



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009495/2006-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2401-007.193 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO COIMBRA FABRIN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo o recorrente evidenciado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do Acórdão de Impugnação, impõe-se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls.) contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 443/462) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação ao Auto de Infração (e-fls. 33/40), no valor total de R\$ 16.014.664,74, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003 e 2004, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (150%) e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 7/32.

Na impugnação (e-fls. 138/175), o contribuinte, pede prazo para aditar a impugnação e improcedência do lançamento e, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidades. Cerceamento de direito de defesa pela indisponibilidade da maior parte da documentação, sendo lapso para impugnar escasso. Inconsistência do lançamento. Apuração por movimentação bancária. Imprestabilidade da mera movimentação. Inconstitucionalidade da Selic.

Por força da Resolução de e-fls. 429/431, foi concedida ciência ao impugnante do Anexo V dos autos e reaberto prazo para manifestação (e-fls. 433/435), tendo o prazo transcorrido em branco (e-fls. 436).

Do voto do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 443/462), em síntese, destaca-se:

De acordo com o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal o contribuinte ROBERTO COIMBRA FABBRIN consta, entre outras pessoas físicas, envolvido na Ação Penal n.º 2004.71.00.037133-4 (Procedimento Criminal Comum), denominada "Operação Tango", que trata de Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores.

Infrações Apuradas;

1 - Omissão de Rendimentos provenientes de Depósitos Bancários;

De acordo com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/19%, ao contribuinte caberia refutar a presunção contida na Lei, pois a previsão legal a favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente.

Não tendo o contribuinte feito prova da origem dos recursos depositados no BANCO DO BRASIL, BANRISUL, BANCO BVA c CITIBANK, caracterizada está a hipótese prevista na norma legal, sendo efetuado o arbitramento dos seus rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Não obstante a ausência de esclarecimentos por parte do fiscalizado, a fiscalização identificou, pelo Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital exercício 2005, os créditos de R\$ 6.500.000,00 e R\$ 4.676.437,13, relativo à alienação das ações da Vale Couros para o Banco Santos, excluídos da relação de créditos sem origem comprovada, constante da Tabela. Referidos valores, fizeram parte do rol dos créditos provenientes de empresas que aluavam com cobrança de títulos de créditos, conforme se verifica em diligências efetuadas.

A soma anual dos valores mensais apurados e relacionados nas tabelas à fl. 23 foi adicionada à base de cálculo da declaração de ajuste anual dos Exercícios de 2004 c 2005, levando-se à tributação pelo procedimento de ofício os montantes de R\$ 509.519,97 c R\$ 1.711.752,33, correspondente ao total de créditos efetuados em contas-correntes para os quais o fiscalizado não comprovou a origem dos recursos, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.430/96.

2 - Rendimentos Recebidos das Pessoas Jurídicas Diligenciadas:

Em decorrência das diligências nas pessoas jurídicas, restaram comprovados os pagamentos relacionados no quadro 13 à fl. 24, todos constantes das contas bancárias do fiscalizado. Dos valores diligenciados, foi identificado que R\$ 6.500.000,00 e R\$

4.676.437,13, foram provenientes da alienação das ações da Vale Couros para o Banco Santos, conseqüentemente foram excluídos da tributação.

A fiscalização constatou uma triangulação entre as partes, para acobertar a origem dos valores recebidos. Da diligência efetuada na empresa The First International Trade Bank Lda, foi informado que o crédito foi por ordem, das empresas Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda e Savcst Participações S/A, referente à cobrança de títulos de crédito junto a seus devedores dos quais provinham referidos depósitos. O fiscalizado informou na DIRPF/2005, que os valores são parte da alienação das ações para o Banco Santos.

Os valores comprovadamente recebidos e creditados nas contas correntes do fiscalizado foram considerados tributáveis como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 2003 e 2004, nos valores de R\$ 76.000,00 e R\$ 3.532.234,68, respectivamente, pela falta de qualquer esclarecimento de sua parte.

A multa de ofício foi qualificada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, uma vez que houve omissão dolosa e sistemática de rendimentos, nos anos-calendário fiscalizados, consubstanciada na flagrante disparidade entre os rendimentos declarados e os efetivamente auferidos, como ficou demonstrado ao longo do relatório.

A fiscalização, entendendo que a ocorrência dos fatos, em tese, configuraram crime contra a ordem tributária, definido pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, formalizou o processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730, de 19 de agosto de 1998.

(...) Voto (...)

Omissão de Rendimentos

O interessado argumenta que os valores recebidos como pagamento pela venda que fez de ações de sua propriedade da empresa Vale Trading S.A, percebidos em 3 ocasiões: 1- R\$ 6.500.000,00 em julho de 2004 (recebido e tributado o ganho de capital correspondente); 2- R\$ 4.077.234,68 em 16 de agosto de 2004 (subdividido em diversas parcelas depositadas na conta corrente do autuado no Citibank N.A.) e 3- R\$ 4.676.437,13 em outubro de 2004 (valor este recebido e tributado o ganho de capital correspondente), foram devidamente oferecidos à tributação. Assim, alega que o Auto de Infração está tributando novamente a venda das ações.

Inicialmente observamos que os valores R\$ 6.500.000,00 e R\$ 4.676.437,13 foram excluídos da tributação pela autoridade fiscal autuante, fl. 24; portanto, inconsistente essa argumentação do contribuinte de esses valores estarem sendo tributados em duplicidade. Salientamos que o valor de R\$ 4.676.437,13 embora tenha sido recebido por TED da empresa The First, fl. 15, foi considerado como parcela recebida por ocasião da alienação das ações da Vale Trading.

Quanto ao valor de R\$ 4.077.234,68, entendemos estar coerente a argumentação do contribuinte, pois foi tributado o valor R\$ 3.532.234,68, fls. 25 e 33, que acrescidos aos depósitos no CityBank de R\$ 425.000,00 e R\$ 120.000,00, fl. 27, todos recebidos pela mesma forma, como tratada no parágrafo anterior, TED em 16 e 17 de agosto de 2004, fl. 417, totalizam aquele montante de R\$ 4.077.234,68, que foi oferecido à tributação, conforme Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital, fl. 303, e DARF fl. 306, por ocasião da alienação das ações da Vale Trading.

Portanto, o valor de R\$ 3.532.234,68, fls. 25 e 33, recebido em 16-08-2004, deve ser excluído da infração de omissão de rendimentos e os valores de R\$ 425.000,00 e 120.000,00, referentes a 16 e 17 de agosto/2004 do Citybank, fls. 23, 27 e 34, devem ser excluídos da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Desta forma, o imposto de renda sujeito à tabela progressiva para o ano de 2004 fica reduzido de R\$ 5.369.932,27 para R\$ 4.398.567,73, com multa de ofício qualificada de 150%, e de R\$ 470.731,89 para R\$ 320.856,89, com multa de ofício de 75%, fl. 37. O Total do imposto apurado para o ano de 2004 é R\$ 4.719.424,62, para o ano de 2003 fica mantido o mesmo.

(...) Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente lançamento, com o imposto de renda sujeito à tabela progressiva para o ano de 2004 reduzido de R\$ 5.369.932,27 para R\$ 4.398.567,73, com multa de ofício qualificada em 150%, e de R\$ 470.731,89 para R\$ 320.856,89, com multa de ofício de 75%, fl. 37, e o Total do imposto apurado para o ano de 2004 é R\$ 4.719.424,62; para o ano de 2003 fica mantido o mesmo imposto de R\$ 140.117,99, com multa de 75%, e R\$ 18.960,85, com multa de ofício qualificada em 150% e o total do imposto para o ano de 2003 fica mantido em R\$ 159.078,84. O total do imposto de renda pessoa física exigido no lançamento fica reduzido de R\$ 5.999.743,00 para R\$ 4.878.503,46, com os respectivos acréscimos legais, conforme discriminado à fl. 39.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 29/07/2008 (e-fls. 463/465), o autuado não se manifestou (e-fls. 471), tendo tido vista dos autos (e-fls. 472/480).

A parcela não objeto de recurso de ofício foi apartada (e-fls. 444 e 468/470).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 28/05/2008 (e-fls. 444), de acordo com o art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o valor de imposto de R\$ 1.121.239,54, valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Embora o Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre tenha se referido apenas ao montante de imposto cancelado, o montante exonerado ultrapassa o limite de alçada a ser considerado (Súmula CARF nº 103) de R\$ 2.500.000,00.

Isso porque, foi exonerado R\$ 149.875,00 de imposto sujeito à multa de ofício de 75% e R\$ 971.364,54 de imposto sujeito à multa de 150%, a totalizar os R\$ 1.121.239,54. Logo, considerando-se as multas de ofício básica (R\$ 112.406,25) e a qualificada (R\$ 1.457.046,81) o total efetivamente exonerado foi de R\$ 2.690.692,60.

Assim, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Mérito. O Acórdão de impugnação acolheu parte da alegação de defesa de que o lançamento teria envolvido indevidamente valores recebidos como pagamento pela venda que fez de ações de sua propriedade da empresa Vale Trading S.A, especificamente o montante de R\$ 4.077.234,68 recebido em 16 de agosto de 2004 subdividido em parcelas depositadas na conta corrente do autuado no Citibank. O Acórdão não acolheu integralmente as alegações, pois os valores de R\$ 6.500.000,00 e R\$ 4.676.437,13 foram excluídos da tributação pela autoridade fiscal autuante, conforme explicitado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 24/26):

Não obstante a ausência de esclarecimentos por parte do fiscalizado, essa fiscalização conseguiu identificar, através do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital EX 2005, os créditos de R\$ 6.500.000,00 e R\$ 4.676.437,13, relativo à alienação das ações da VALE COUROS para o BANCO DE SANTOS, excluídos, portanto, da relação de créditos sem origem comprovada constante da Tabela abaixo. Referidos valores, fizeram parte do rol dos créditos provenientes de empresas que atuavam com cobrança de títulos de créditos, conforme se verifica em diligências efetuadas constantes nos itens 3.2.1. e .3.2.3. deste relatório. (...)

6.3 RENDIMENTOS RECEBIDOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DILIGENCIADAS

Em decorrência das diligências nas pessoas jurídicas constantes do presente Relatório, restaram comprovados os pagamentos relacionados no quadro constantes das contas bancárias do fiscalizado.

Quadro 13

DATA	PESSOA JURÍDICA	DEP.NA CONTA CORRENTE	VALOR DEPOSITADO
01/09/2003	ALCOMIRA	BB C/C 14.375-8	76.000,00
05/07/2004	FINSEC	BB C/C 22.000-0	6.500.000,00
16/08/2004	THE FIRST	BB C/C 22.000-0	173.000,00
16/08/2004			468.000,00
04/10/2004			4.676.437,13
16/08/2004	FAST	CJTIBANKC/C 57121214	2.891.234,68
TOTAL			14.784.671,81

Dos valores diligenciados acima, foram identificados que R\$ 6.500.000,00 e R\$ 4.676.437,13 foram provenientes da alienação das ações da VALE COUROS para o BANCO DE SANTOS, conseqüentemente foram excluídos da tributação.

Constata-se aqui, que há uma triangulação entre as partes, para acobertar a origem dos valores recebidos. Da diligência efetuada na empresa THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA (item 3.2.1.), esta informa que o crédito foi por ordem das empresas PILLAR CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e SAVEST PARTICIPAÇÕES SA, referente a cobrança de títulos de credito junto a seus devedores dos quais provinham referidos depósitos. O fiscalizado informa na DIRPF 2005, que os valores são parte da alienação das ações para o BANCO DE SANTOS.

Os valores comprovadamente recebidos e creditados nas contas correntes do fiscalizado, conforme descrito abaixo, na falta de qualquer esclarecimento por parte do sujeito passivo, são tributáveis como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 2003 e 2004 nos valores de R\$ 76.000,00 e R\$ 3.532.234,68, respectivamente.

Quadro 14

DATA	PESSOA JURÍDICA	VALOR /2003	VALOR /2004
04/09/2003	ALCOMIRA	76.000,00	
04/10/2004	THE FIRST		173.000,00
16/08/2004			468.000,00
16/08/2004	FAST		2.891.234,68
TOTAL		76.000,00	3.532.234,68

Diante da discrepância de data para o valor de R\$ 173.000,00 nos Quadros 13 (16/08/2004) e 14 (04/10/2004), verifiquei o extrato da conta corrente do qual ele aparentemente teria sido extraído (BB C/C 22.000-0) e não localizei tal valor em nenhuma destas datas e nem o valor de R\$ 468.000,00 (e-fls. 871 e 877). Os valores em questão constam para a data de 16/08/2004 na conta CITIBANKC/C 57121214 (e-fls. 998)

Note-se que a fiscalização no lançamento já acolhera a comprovação dos montantes de R\$ 6.500.000,00 (mês de recebimento 07) e R\$ 4.676.437,13 (mês de recebimento 10) como tributados a título de ganho de capital conforme “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – 2005” (e-fls. 126), montantes pagos pela referida venda por meios das empresas que atuavam com cobrança de títulos de créditos. Contudo, a fiscalização não conseguiu identificar movimentação capaz de abranger o recebimento do mês 08/2004 no valor de R\$ 4.077.234,68.

Como bem explicitado pelo Acórdão de Impugnação, quando se consideram as TEDs de R\$ 425.000,00 e R\$ 120.000,00, nas datas de 16/08/2004 e 17/08/2004, ambas na mesma conta CITIBANKC/C 57121214 (e-fls. 998), somadas aos TEDs de R\$ 173.000,00, R\$ 468.000,00 e R\$ 2.891.234,68, estas três na mesma data de 16/08/2004 e na mesma conta CITIBANKC/C 57121214 (e-fls. 998), forma-se a convicção de que se trata do pagamento de R\$ 4.077.234,68, informado no “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – 2005” (e-fls. 126).

No lançamento, os valores de R\$ 425.000,00 e R\$ 120.000,00 foram considerados como depósitos não comprovados (e-fls. 28) e os valores de R\$ 173.000,00, R\$ 468.000,00 e R\$ 2.891.234,68 como omissão de rendimentos de pessoa jurídica (e-fls. 26 e 34).

Logo, cabível a retificação empreendida pelo Acórdão de Impugnação, demonstrada mediante lançamentos manuscritos em entrelinhas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto de Renda Pessoa Física” (e-fls. 38).

Isso posto, voto CONHECER do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro